

PROCESSO Nº:	@REP 19/00831667
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Matos Costa
RESPONSÁVEL:	Raul Ribas Neto
ASSUNTO:	Supostas irregularidades nas obras de construção de escola com seis salas de aula, junto ao Centro Educacional Ana Maria de Paula

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. ORIGEM. TERMO DE COMPROMISSO. RECURSOS ORIUNDOS DA UNIÃO. MATÉRIA SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS. NÃO CONHECER.

A fiscalização de termo de compromisso compreendendo recursos oriundos da União incumbe ao Tribunal de Contas da União, ao qual compete fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, encaminhada a esta Corte de Contas pela vereadora do Município de Matos Costa, Sra. Danuza Rodrigues, noticiando possíveis irregularidades atentatórias aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência em obra junto ao Centro Educacional Ana Maria de Paula, compreendendo seis salas de aula. Para isso, encaminhou o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída na Câmara Municipal de Matos Costa.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) exarou o Relatório nº 645/2019 (fls. 543-546) sugerindo o seguinte encaminhamento:

- 3.1. NÃO CONHECER** da Representação por não preencher os requisitos de admissibilidade do art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal.
- 3.2. REMETER** cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União, para adoção das medidas que julgar cabíveis.
- 3.3. DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** do processo.
- 3.4. DAR CIÊNCIA** à representante, à Prefeitura Municipal de Matos Costa, à sua Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº MPC/DRR/788/2020 (fl. 547), acompanhou a diretoria técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os fatos noticiados nesta Representação dizem respeito a supostas irregularidades no Contrato nº 38/2014 (fls. 278-282), firmado em 7 de maio de 2014 entre a Prefeitura Municipal de Matos Costa e a Engemo Construções Ltda. EPP, bem como na execução da avença, cujo objeto foi a construção de escola com 6 (seis) salas de aula, junto ao Centro Educacional Ana Maria de Paula.

A diretoria técnica, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, constatou que a obra foi financiada com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação, o que afastaria a competência deste Tribunal de Contas para fiscalizar a aplicação dos recursos em tela. Dessa forma, opinaram pelo não conhecimento da Representação e encaminhamento de cópias dos autos ao Tribunal de Contas da União.

Dos autos, afirmo que o Município de Matos Costa firmou com o Ministério da Educação, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o Termo de Compromisso do Plano de Ações Articuladas (PAR) nº 19709/2013 (fls. 85-88), compreendendo recursos federais no montante de R\$ 1.020.093,09.

Da análise da Tomada de Preços nº 4/2014 (fl. 132) e do Contrato nº 38/2014 (fl. 279) também é possível confirmar que a obra foi financiada com recursos da União (FNDE).

Ante o exposto, verifico que a matéria é de competência do Tribunal de Contas da União, conforme art. 71, inciso VI, da Constituição Federal¹. Logo, não restou cumprido o requisito da competência contido no art. 65, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, aplicável à Representação por força do art. 66, parágrafo único, do mesmo regramento, implicando no não conhecimento da Representação.

III – PROPOSTA DE VOTO

¹ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...]

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer **recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres**, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; (Grifei)

Estando os autos instruídos na forma regimental, submeto a presente matéria ao Egrégio Plenário, propugnando pela adoção da seguinte proposta de voto:

1 – Não conhecer da Representação formulada pela vereadora do Município de Matos Costa, Sra. Danuza Rodrigues, por ausência de atendimento ao requisito de admissibilidade previsto no art. 65, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, aplicável à Representação por força do art. 66, parágrafo único, do mesmo diploma, ante a incompetência desta Corte de Contas para a análise da matéria relatada.

2 – Determinar à Secretaria Geral que proceda a remessa de cópia integral do processo à Secretaria do Tribunal de Contas da União no Estado de Santa Catarina (SEC-SC) para adoção das medidas que entender cabíveis.

3 – Dar ciência da Decisão, do relatório e da proposta de voto que o fundamentam, do Relatório nº DLC – 645/2019, e do Parecer nº MPC/DRR/788/2020 à representante e à Prefeitura Municipal de Matos Costa.

4 – Determinar o arquivamento do processo.

Gabinete, em 28 de abril de 2020.

Gerson dos Santos Sicca
Relator